



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.720829/2012-67
RESOLUÇÃO	1001-000.778 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARTE.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, remetendo o processo à autoridade fazendária competente da DRF de origem, para que informe o andamento do processo nº 13031.200036/2023-71 ou outro vinculado ao pedido de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF noticiado pela recorrente, somente devolvendo estes autos ao CARF para prosseguimento quando confirmado ou rejeitado definitivamente o referido pedido, pelas razões de fato e de direito esposadas.

Sala de Sessões, em 4 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

RELATÓRIO

ARTE.COM-EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto das PER/DCOMPs elencadas nos autos, de e-fls. 05/20, para fins de Restituição da Retenção RRR, pleiteando a devolução de retenções ocorridas a título de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços, de acordo com a Lei nº 9.711/98, em relação às competências 03/2009, 04/2009 e 05/2009, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de fls. 28/29, da DRF em Santo Ângelo/RS, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, a pretexto de os valores retidos nas notas fiscais de prestação de serviços já terem sido aproveitados quando da verificação dos débitos referentes à Contribuição Previdenciária Patronal e ao SAT, o que fez com que não fossem emitidos lançamentos sobre essas rubricas.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 33/45, a qual fora julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 14-57.657, de 30 de março de 2015, de e-fls. 183/187, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/05/2009

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR.

No caso de exclusão do Simples, se constatado que o valor a restituir está compreendido no valor das contribuições previdenciárias que deixou de recolher, o correspondente requerimento há de ser indeferido.

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. APRECIAÇÃO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A possibilidade de discussão administrativa do ato declaratório executivo de exclusão do Simples não impede o indeferimento de requerimento de restituição de contribuições devidas em face da exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fl. 189/193, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos e fases processuais que permeiam a demanda e, bem assim, as atividades desenvolvidas pela recorrente, esclarece que o deslinde da presente controvérsia depende da decisão definitiva a ser exarada nos autos do processo nº 11070.721900/2011-48, onde a contribuinte contesta os Atos Declaratórios Executivos que a excluiu do regime de tributação do Simples Federal e Nacional, impondo seja determinada a conexão de referidos processos.

Insurge-se contra o indeferimento do requerimento de restituição, aduzindo para tanto que o *procedimento de apresentar as GFIPs, como não OPTANTE pelo regime do simples, foi determinado pelo Agente da Receita Federal, conforme consta no Termo de Início de Procedimento Fiscal, recebido em 21/11/2011, razão pela qual não se pode considerar espontâneas e tendentes a exaurir o crédito tributário em favor da empresa.*

Neste contexto, reitera as alegações inseridas na manifestação de inconformidade, em defesa, ainda, da conexão dos processos sob análise, devendo aguardar o desfecho dos autos onde se discute a exclusão do Simples, tendo em vista a relação de causa e efeito que os vincula.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do decisum ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo o crédito pretendido em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito insertas na peça recursal, há nos autos questão processual preliminar, determinante ao conhecimento e processamento do recurso voluntário, a qual precisa ser esclarecida, antes mesmo de se adentrar ao mérito da demanda, como passaremos a demonstrar.

Destarte, consoante relatado acima, após a interposição do recurso voluntário, a contribuinte apresentou petição, datada de 07/08/2024, dando conta de que o crédito tributário em discussão fora incluído no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, formalizado em 31/03/2023, por meio do Processo Administrativo nº 13031.200036/2023-71.

Diante deste cenário, nesta mesma petição, requer a contribuinte seja retirado o processo de pauta, para fins de suspensão de sua tramitação, e posterior extinção do feito, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023, que assim prescreve:

“Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 28 de dezembro de 2023. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 28 de julho de 2023)

[...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise. [...]”

De fato, de conformidade com as disposições da norma retro, enquanto o requerimento de inclusão em referida transação estiver pendente de análise definitiva, deverá ser determinada a suspensão da tramitação do feito.

Ocorre que não temos condições nesta instância recursal de verificar o andamento do requerimento de transação com a segurança que o caso exige, não fazendo sentido, ainda, suspender o feito neste Tribunal, até que alguém preste esta informação, que não é de nossa competência.

E, neste desiderato, somente a autoridade fazendária de origem tem plenas condições de prestar tais esclarecimentos com a precisão que o caso recomenda.

In casu, convém registrar que os presentes autos não foram objeto do pedido de adesão ao PRLF, mas, por se tratar de processo decorrente do Ato de Exclusão do SIMPLES e demais autuações exigindo contribuições previdenciárias (com requerimento de inclusão em aludido programa de transação, ainda pendentes de confirmação definitiva, com diligência requerida), mister determinar o mesmo destino, diante do nexo de causa e efeito que os vincula, sobretudo considerando tratar-se do processo apenso ao de nº 11070.721900/2011-48.

Por todo o exposto, estando a análise do processamento e conhecimento do presente recurso voluntário pendente das informações retro, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, remetendo o processo à autoridade fazendária competente da DRF de origem, para que informe o andamento do processo nº 13031.200036/2023-71 ou outro vinculado ao pedido de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF noticiado pela recorrente, somente devolvendo estes autos ao CARF para prosseguimento quando confirmado ou rejeitado definitivamente referido pedido, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

RESOLUÇÃO 1001-000.778 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11070.720829/2012-67

DOCUMENTO VALIDADO